



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.721350/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.172 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente TRANSPORTADORA BUTZKE LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Transportadora Butzke Ltda. ME, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra as exigências consubstanciadas nos autos.

Contra a empresa foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com crédito tributário constituído no valor total de R\$ 728.759,55, aí incluídos os valores principais, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2007 e 2008.

Descreveu a auditoria fiscal que a empresa optou, no período auditado, pela tributação de seus resultados com base nas regras do lucro presumido. Fora intimada, então, a apresentar sua escrituração contábil e fiscal e extratos bancários.

Entregue a documentação acompanhada dos extratos, elaborou a auditoria relação contendo créditos bancários para que a contribuinte comprovasse a origem da diferença entre a receita declarada e os recursos creditados. Após várias prorrogações de prazo, foram apresentados os esclarecimentos.

Foram excluídos do total dos depósitos bancários as operações de empréstimos bancários, os valores referentes à transferências interbancárias entre contas de titularidade do contribuinte e os depósitos bancários justificados pelo contribuinte como “títulos frios”, por se tratarem de títulos artificialmente fabricados para obter “empréstimos bancários”. Do saldo que restou da movimentação financeira foram excluídos os valores correspondentes à receita declarada. O saldo foi considerado omissão de receita com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme demonstrado nas folhas 1678 e 1679.

A auditoria identificou que alguns dos depósitos referir-se-iam a pagamento de CTRC que não foram contabilizados. Tais valores foram excluídos das planilhas de depósitos bancários, mas foram tributados como receita da atividade, conforme demonstrado nas folhas 1680 e 1681.

Foram aplicadas as multas de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os valores decorrentes da omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, e de 150%, prevista no § 1º do referido art. 44, sobre os valores relativos à omissão de receitas da atividade.

Foram lavrados termos de responsabilidade tributária em nome dos administradores e sócios-gerentes, com base no art. 135 do Código Tributário Nacional (fls. 1742/1745).

A empresa apresentou impugnação tempestiva pela qual observou que, no início das atividades, possuía frota de 6 (seis) caminhões, posteriormente aumentada para 10 (dez). Cada veículo colocado em produção geraria receita mensal média de R\$ 30.000,00.

Apresentou demonstrativo daquilo que entende seria sua capacidade de produção, calculada, no período, em R\$ 4.140.000,00, muito aquém daquela calculada pela fiscalização, de R\$ 9.548.833,36, com base nos depósitos bancários (R\$ 9.237.851,03) somados às receitas da atividade (R\$ 310.982,33).

Qualificou de inconcebível o arbitramento de um rendimento médio mensal de R\$ 69.194,44 por veículo, quando a capacidade de produção não ultrapassaria o valor médio mensal de R\$ 30.000,00.

Justificou que a movimentação bancária desproporcional ao faturamento da empresa estaria ligada à emissão de títulos “frios” e ao desconto de cheques “frios”, o que se tornou numa “bola de neve”, pois a empresa se viu obrigada a emitir mais títulos “frios” para pagar os títulos “frios” emitidos anteriormente, o que teria “inflado” a movimentação bancária criando dificuldade em justificar, individualmente, cada crédito.

Salientou que somente os valores depositados no SICREDI, no montante de R\$ 2.012.758,16 é que, de fato, não tiveram sua origem comprovada, e, por tal razão, o crédito tributário a ele correspondente, de R\$ 146.223,76, não seria objeto de impugnação, mas que todos os demais valores teriam sido justificados e, portanto, impugnados, observando, ainda, que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se verifica se não houver comprovação da origem dos valores depositados

A Turma Julgadora de 1ª Instância consignou que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria claro ao estabelecer que todos os depósitos deveriam ter sua origem devidamente comprovada, depois de intimação regular nesse sentido.

Salientou, ainda, que o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Transcreveu a Súmula CARF nº 26 que dispõe sobre o assunto.

Cientificada da decisão, em 02/12/2011 (AR e-fl. 1.810), apresentou a interessada, em 28/12/2011, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

Acrescenta que, em resposta às intimações, apresentou as justificativas e comprovação da origem de créditos efetuados no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Santander e, assim, as receitas declaradas justificam os referidos créditos.

Afirma que em relação a instituição Sicred Nordeste apresentou alguns comprovantes dos créditos bancários, mas que inúmeros teriam ficado pendentes de comprovação. Nesse sentido, teria atendido parcialmente à intimação da auditoria, e seria esta a única situação que justificaria a imposição tributária sobre depósitos bancários de origem não comprovada. Por tal razão, não teria se defendido contra tais valores, não instaurando litígio sobre eles, transferindo-se para outro processo, referidos valores.

Alerta, ainda, que não foram impugnados os créditos tributários decorrentes da apuração de omissão de receitas da atividade.

Ao final, pede pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica, não se encontram em litígio os valores dos créditos tributários correspondentes a depósitos bancários efetuados na Sicred Nordeste, sem comprovação da origem admitida pela defesa.

Também não se encontra em litígio o crédito tributário correspondente a receita da atividade omitida, detectada a partir de CTIRC não contabilizados, sobre o qual incidiu a multa qualificada.

Da mesma forma, o responsável tributário, Pedro Balduino Butzke não apresentou impugnação e nem recurso voluntário, ficando definitivamente constituída, assim, a responsabilidade solidária a ele atribuída, ao menos nesta esfera administrativa de julgamento.

Resta, portanto, a ser analisado o litígio remanescente, correspondente ao crédito tributário exigido sobre omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse sentido a defesa arguiu que a norma estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, facultaria ao agente tributante a possibilidade de caracterizar como omissão de receitas os créditos bancários sem a comprovação de origem, mas que tal procedimento só seria possível quando não houvesse a comprovação da origem dos valores depositados e, ainda, desde que haja prova de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza do sujeito passivo.

Afirmou, também, que justificou de forma inofismável todos os créditos em suas contas bancárias, com exceção daqueles antes mencionados. Além disso, não haveria nos autos qualquer elemento que comprove acréscimo patrimonial ou disponibilidade de recursos por parte da recorrente.

Depois de analisar as razões da defesa e os elementos constantes dos autos, verifiquei que os valores creditados no Banco do Brasil, relacionados no recurso (e-fl.1.821), como de origem comprovada, na verdade não foram considerados pela auditoria fiscal como depósitos bancários de origem não comprovada. A própria auditoria, nos itens “1” a “3” do Relatório Fiscal, à e-fl 1.677, fez essa afirmação, como se verifica da transcrição abaixo:

1. [...] Logo, os depósitos referentes a empréstimos bancários foram excluídos da movimentação financeira do contribuinte por não se configurarem receitas, conforme documentação anexa ao processo.

2. Foram também excluídos da movimentação financeira do contribuinte os valores referentes às transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade, a documentação de suporte apresentada pelo contribuinte encontra-se anexa ao processo.

3. Os depósitos bancários justificados pelo contribuinte como “títulos frios” foram excluídos de sua movimentação financeira por se tratarem de títulos fabricados pelo mesmo a fim de obter “empréstimos bancários”, ainda que por meios não convencionais, através da emissão de títulos descontáveis por conhecidos, amigos e parentes. Tais títulos seriam posteriormente reembolsados/baixados da operação de desconto e cobrados do próprio contribuinte. Logo tais valores não podem ser considerados como receita de sua atividade operacional, sendo portanto excluídos de sua movimentação, conforme extrato do Banco do Brasil apresentado pelo contribuinte e datado de 02/09/2011.

Inclusive, os valores reclamados pela recorrente atinentes ao Banco do Brasil se encontram discriminados no anexo denominado “Transferências de Mesma Titularidade e Empréstimos” de e-fls. 1.300 a 1.557.

O mesmo se dá em relação aos créditos bancários efetuados na Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco Santander, reclamados pela defesa como tendo a origem comprovada (e-fls. 1.822). De fato, a auditoria considerou que a origem desses créditos foi comprovada, tanto que não os considerou no demonstrativo consignado no Relatório Fiscal à e-fl. 1.678 e 1.679. Observe-se que no mencionado demonstrativo, a primeira coluna, à esquerda, constam os valores dos créditos já depurados, das transferências inter-contas, dos empréstimos e dos títulos “frios”.

Portanto, não tem razão a defesa. Os créditos não comprovados e considerados pela auditoria como receita omitida dizem respeito àqueles créditos realmente não justificados, já expurgados os valores reclamados pela recorrente.

E nesse ponto, importante salientar que a própria recorrente admitiu não ter controle sobre a totalidade de sua movimentação financeira. Observe-se a seguinte afirmação consignada nas razões recursais (e-fl. 1.818):

“Toda a situação criada, ou seja, a movimentação bancária desproporcional ao faturamento da empresa está ligada à emissão de títulos “frios” e ao desconto de cheques “frios” o que tornou uma “bola de neve”, pois a impugnante, acabou emitindo títulos “frios”, para pagar os títulos “frios” emitidos anteriormente.

Tal situação, inflou a movimentação bancária, e criou uma dificuldade de justificar, individualmente, cada crédito bancário.”

Assim, vê-se que a própria defesa admite que não tem como justificar, individualmente, cada crédito bancário.

E, como bem observou a Turma Julgadora de 1ª Instância, nesse sentido a Lei é clara. Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio, justamente, dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta o Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos

depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de recitas.

A legislação em vigor permite a presunção de omissão de receitas, formulada a partir da verificação de depósitos bancários de origem não identificada, independentemente do estabelecimento de “liame” entre os depósitos e os fatos geradores dos tributos. É a seguinte a redação do art. 42, caput, da Lei no. 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez